CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 045701975
Projeto: 01211975
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: OBRIGACAO

DATA 15/10/75

PROJETO DE LEI Nº 121/75

ASSUNTO: Autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações junto o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Banco do Estado do Ceará (BEC) e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem 0039

LEI Nº 4570 DE 17/10/75

DIOM Nº 5768 DE 17/10/75

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 05/04/01
Roberto O. Rocha
FUNCIONÁRIO

Nº 1443 23/10/75

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 4570 DE 17 DE outubro DE 1975

Autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Banco do Estado do Ceará (BEC) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar empréstimo para a execução das obras e serviços de prolongamento da Avenida dos Expedicionários; da conclusão das Avenidas José Bastos e 4º Anel Viário 1ª Etapa; do recapeamento da Av. Reserva de Manaceas; da construção da Av. Raquelzinho Leite; construção de vias de circulação internas dos conjuntos habitacionais Santa Luzia do Ceará, Castelo Branco e Pirambú e construção de vias de apoio aos conjuntos habitacionais em diversos bairros da cidade.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior será contraído perante o Banco Nacional da Habitação (BNH), pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), que o repassará ao Município de Fortaleza, no montante de até 360 . 000 (trezentos e sessenta mil) Unidades-Padrão-de-Capital - UPC do BNH, correspondendo cada uma, na data da aprovação desta Lei a Cr$ 125,70 (cento e vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Art. 3º - O empréstimo de que trata esta Lei estará sujeito a correção monetária, juros de até 4% (quatro por cento) ao ano e demais encargos estipulados pelo BNH para operações da espécie, reembolsável em prazo não inferior a 5 (cinco) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive carência não inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - O prazo e o esquema definitivos de pagamento do principal reajustável, acrescido dos encargos que incidam ou venham a incidir sobre o empréstimo, durante o período de carência obedecidos os limites desta Lei, serão fixados pelo Chefe do Executivo, em negociações com o BNH ou seu agente.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei, é o Prefeito Municipal autorizado a outorgar ao BNH, com poderes para substabelecer mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante os órgãos ou entidades competentes do Município, do Estado e da União, inclusive sociedade de economia mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 25 da Constituição do Brasil ou Tributos e Fundos que os substituirem caso a Prefeitura não salde seus compromissos estabelecidos em contratos.

Parágrafo Único - O recebimento que o BNH poderá promover, independentemente de qualquer outra autorização expressa, será feito mediante a simples apresentação aos orgãos competentes dos recibos e/ou faturas, que serão havidas como comprovantes da dívida líquida e certa decorrentes do empréstimo.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 4263, de 28.11.73 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior será contratado perante o Banco Nacional da Habitação -BNH, pelo BEC, que o repassará ao Município de Forta leza no montante de até 240.000 (duzentos e quarenta mil) Unidades Padrão-de-Capital - UPC do BNH correspondente cada uma, na data de aprovação desta Lei a ..... Cr$ 125,70 (cento e vinte e cinco cruzeiros e setenta / centavos)".

Art. 6º - No contrato de que trata o Art. 2º da Lei nº4263 de 28/11/73, de acordo com a redação dada por esta Lei, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 3º e seu parágrafo único e 4º e seu parágrafo / único, todos da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Art. 7º - Para a efetivação dos objetivos de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar contrato, aditivos e outros instrumentos públicos e particulares necessários à obtenção do empréstimo e a outorga das garantias, bem como a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares até o montante necessário a atender aos encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do empréstimo ora autorizado.

Art. 8º - A partir de 1976 o Executivo fará incluir em sua Proposta Orçamentária dotações que se façam necessárias à cobertura das obrigações contratuais / de que tratam esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE outubro DE 1975.

Dr. Heraldo Ayres de Moura
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Finanças
Em / / 19
(PRESIDENTE)

MENSAGEM Nº 0039

Fortaleza, 15 de outubro de 1975

Câmara Municipal de Fortaleza
Nº 1609
Data: 15 - 10 - 75

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações com o Banco Nacional da Habitação — BNH, para a execução de obras e serviços de real interesse da Municipalidade, operando o Banco do Estado do Ceará — BEC, como órgão repassador do financiamento.

2. A execução das obras e serviços previstos no presente Projeto de Lei se justificam pelas razões, em síntese, a seguir enumeradas:

2.1 Conclusão da Avenida José Bastos (1a. etapa). De grande significação para o Sistema Viário Urbano e interligação com a cidade de Maranguape, esta avenida teve início em 1974, urgindo sua conclusão como obra essencial de ligação e escoamento do trânsito àqueles que demandam à zona sul da cidade e aos Municípios de Maranguape, Pacatuba e através da Perimetral ao Distrito Industrial e Conjunto Habitacional de Mondubim ;

2.2 Conclusão do 4º Anel Viário (1a. etapa). De vital importância para a urbanização e o progresso da zona sul da cidade, a conclusão da 1a. etapa desta avenida possibilitará a interligação entre a BR-116, BR-020 e a CE-01 (Fortaleza-Baturité), além de estabelecer ligação entre os Distritos de Mondubim, Parangaba e Messejana, a Universidade de Fortaleza, a Praia do Futuro e ao Porto do Mucuripe através da Perimetral;

Ilmº Sr.
Antônio Gerôncio Bezerra da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA/

2.3 Recapeamento da Av. Bezerra de Menezes. Esta Avenida é uma via expressa Urbana de caráter nítidamente metropolitano, seu capeamento asfáltico, feito há mais de oito anos, está totalmente danificado carecendo de urgentes reparos;

2.4 Construção da Av. Rogaciano Leite. Esta Avenida possibilitará a ligação da malha viária do Município ao Conjunto Habitacional Santa Luzia do Cocó com sensível redução de tráfego; e

2.5 Enquanto que a construção de vias de circulação interna dos Conjuntos Habitacionais Santa Luzia do Cocó, Castelo Branco e Pirambu e construção de vias de apoio aos conjuntos habitacionais, objetiva a melhoria da pavimentação interna daqueles conjuntos, do acesso e da infra-estrutura dos mesmos de modo a oferecer estímulo aos mutuários do sistema financeiro habitacional.

3. Outrossim, no corpo do presente Projeto de Lei, há um pleito do Executivo no snetido de nova redação do art. 2º da Lei nº 4283/73. Esta Lei se relaciona à construção da infra-estrutura do Projeto Confiança enquanto que este pleito é para fazer face ao incremento dos preços do material de construção da data de aprovação daquela Lei aos nossos dias.

4. Estou certo de que a presente proposição receberá a adesão total dessa Casa pelas razões e os objetivos fins que a mesma apresenta, e nesta oportunidade apresento-lhe, extensivo a seus Ilustres Pares, os protestos de minha estima e real consideração.

Atenciosamente,

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 1/10/1975
PRESIDENTE

Data 15-10-75 1609

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 121/75 DE 15 DE OUTUBRO DE 19

Ao venerando Autorio José Frota relator final Fortaleza 17-10-75

Autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Banco do Estado do Ceará (BEC) e dá outras providências. **Aprovado em 1a. discussão**
1/10/1975
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar empréstimo para a execução das obras e serviços do prolongamento da Avenida dos Expedicionários; da conclusão das Avenidas José Bastos e 4º Anel Viário 1a. Etapa; do recapeamento da Av. Bezerra de Menezes; da construção da Av. Rogaciano Leite; construção de vias de circulação internas dos conjuntos habitacionais Santa Luzia do Cocó, Castelo Branco e Pirambú e construção de vias de apoio aos conjuntos habitacionais em diversos bairros da cidade.

Art. 2º O empréstimo de que trata o artigo anterior será contraído perante o Banco Nacional da Habitação (BNH), pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), que o repassará ao Município de Fortaleza, no montante de até 360.000 (trezentos e sessenta mil) Unidades-Padrão-de-Capital - UPC do BNH , correspondendo cada uma, na data de aprovação desta Lei a Cr$ 125,70 (cento e vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Art. 3º O empréstimo de que trata esta Lei estará sujeito a correção monetária, juros de até 4% (quatro por cento) ao ano e demais encargos estipulados pelo BNH para operações da espécie, resgatável em prazo não inferior a 5 (cinco) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive carência não inferior a 6 (seis) meses.

Aprovado em 2a. discussão
Em 11/10/1975
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 17/10/1975
PRESIDENTE

Parágrafo Único. O prazo e o esquema definitivos de pagamento do principal reajustável, acrescido dos encargos que incidam ou venham a incidir sobre o empréstimo, durante o período de carência obedecidos os limites desta Lei, serão fixados pelo Chefe do Executivo, em negociações com o BNH ou seu agente.

Art. 4º Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei, é o Prefeito Municipal autorizado a outorgar ao BNH, com poderes para subestabelecer mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante os órgãos ou entidades competentes do Município, do Estado e da União, inclusive sociedade de economia mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 25 da Constituição do Brasil ou Tributos e Fundos que os substituirem caso a Prefeitura não salde seus compromissos estabelecidos em contratos.

Parágrafo Único. O recebimento que o BNH poderá promover, independentemente de qualquer outra autorização expressa, será feita mediante a simples apresentação aos órgãos competentes dos recibos e/ou faturas, que serão havidas como comprovantes da dívida líquida e certa decorrentes do empréstimo.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 4283, de 28.11.73 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 2º O empréstimo de que trata o artigo anterior será contratado perante o Banco Nacional da Habitação – BNH, pelo BEC, que o repassará ao Município de Fortaleza no montante de até 240.000 (duzentos e quarenta mil) Unidades Padrão-de-Capital – UPC do BNH correspondendo cada uma, na data de aprovação desta Lei a Cr$ 125,70 (cento e vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos)".

Art. 6º No contrato de que trata o Art. 2º da Lei nº 4283 de 28/11/73, de acordo com a redação dada por esta Lei, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 3º e seu parágrafo único e 4º e seu parágrafo único, ambos da presente Lei.

Art. 7º Para a efetivação dos objetivos de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar contrato, aditivos e outros instrumentos públicos e particulares necessários à obtenção do empréstimo e a outorga das garantias, bem como a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares até o montante necessário a atender aos encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do empréstimo ora autorizado.

Art. 8º A partir de 1976 o Executivo fará incluir na sua Proposta Orçamentária dotações que se façam necessárias à cobertura das obrigações contratuais de que tratam esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 12 /75
AO PROJETO DE LEI Nº 121/75 - Mensagem nº 0039

O Chefe da Edilidade remeteu para o devido exame deste Legislativo a presente Mensagem, com o incluso Projeto de Lei que visa autorizar a Prefeitura Municipal a assumir obrigações com o Banco/ Nacional da Habitação - BNH, para execução de obras e serviços de real/ interesse da Municipalidade, operando o Banco do Estado do Ceará - BEC, como órgão repassador do financiamento.

A proposição tem por objetivo, fornecer subsídios financeiros, através de empréstimos com os estabelecimentos citados para a execução de obras e serviços do prolongamento da Avenida dos Expedicionários; a conclusão das Avenidas José Bastos e 4º Anel Viário 1ª / Etapa; do recapeamento da Avenida Bezerra de Menezes; da construção de vias de circulação internas dos Conjuntos Habitacionais Santa Luzia do Cocó, Castelo Branco e Pirambu e construção de vias de apoio aos conjuntos habitacionais em diversos bairros da Cidade, objetivando igualmente a melhoria da pavimentação internas daqueles conjuntos, do acesso e da infra-estrutura dos mesmos de modo a oferecer estímulo aos mutuários do sistema financeiro habitacional.

A presente propositura se relaciona, igualmente/ com o Projeto Confiança que vem ao encontro das reais necessidades da nossa Cidade, no que se relaciona a urbanização, saneamento e interligação com os Municípios de Maranguape e Pacatuba.

Isto posto, considerando as justificativas contidas na Mensagem estas Comissões rendem-se à aprovação da matéria.

É o nosso Parecer

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de Outubro de 1.975.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/75.

APROVADO
Em 11/12/1975
PRESIDENTE

Autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações perante o / Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Banco do Estado do Ceará (BEC) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar em préstimo para a execução das obras e serviços do prolongamento da Avenida dos Expedicionários; da conclusão das Avenidas José Bastos e 4º Anel Viário 1ª Etapa; do recapeamento da Av. Bezerra de Menezes; da construção da Av. Rogaciano Leite; construção de vias de circulação internas / dos conjuntos habitacionais Santa Luzia do Cocó, Castelo Branco e Piram bú e construção de vias de apoio aos conjuntos habitacionais em diversos bairros da cidade.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior será con traído perante o Banco Nacional da Habitação (BNH), pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), que o repassará ao Município de Fortaleza, no montante / de até 360,000 (trezentos e sessenta mil) Unidades-Padrão-de-Capital - / UPC do BNH, correspondendo cada uma, na data de aprovação desta Lei a Cr$ 125,70 (cento e vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Art. 3º - O empréstimo de que trata esta Lei estará sujeito a correção monetária, juros de até 4% (quatro por cento) ao ano e demais / encargos estipulados pelo BNH para operações da espécie, resgatável em prazo não inferior a 5 (cinco) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive carência não inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - O prazo e o esquema difinitivos de pagamento de principal reajustável, acrescido dos encargos que incidam ou venham a incidir sobre o empréstimo, durante o período de carência obedecidos os limites desta Lei, serão fixados pelo Chefe do Executivo, em negociações com o BNH ou seu agente.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros / decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei, é o Prefeito Municipal/ autorizado a outorgar ao BNH, com poderes para subestabelecer mandato / pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante os órgãos ou entidades competentes do Mu-

nicípio, do Estado e da União, inclusive sociedade de economia mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Impoeto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 25 da Constituição do Brasil ou Tributos e Fundos que os substituirem caso a Prefeitura não salde seus compromissos estabelecidos/ em contratos.

Parágrafo Único - O recebimento que o BNH poderá promover, / independentemente de qualquer outra autorização expressa, será feita mediante a simples apresentação aos órgãos competentes dos recibos e/ou faturas que serão havidas como comprovantes da dívida líquida e certa decorrentetes do empréstimo.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 4283, de 28.11.73 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior será contratado perante o Banco Nacional da Habitação - BNH, pelo BEC, que o repassará ao Município de Fortaleza no montante de até 240,000(duzentos e quarenta mil) Unidades Padrão-de-Capital - UPC do BNH correspondendo cada um, na data de aprovação desta Lei a Cr$ 125,70 (cento e vinte e cinco cruzeiros e setenta/ centavos)".

Art. 6º - No contrato de que trata o Art. 2º da Lei nº 4283 de 28/11/73, de acordo com a redação dada por esta Lei, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 3º e seu parágrafo único e 4º e seu parágrafo único, ambos da presente Lei,

Art. 7º - Para a efetivação dos objetivos de que trata esta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar contrato, aditivos e outros instrumentos públicos e particulares necessários à obtenção do empréstimo e a outorga das garantias, bem como a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares até o montante necessário a atender aos encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do empréstimo/ ora autorizado.

Art. 8º - A partir de 1976 o Executivo fará incluir na sua Proposta Orçamentária dotações que se façam necessárias à cobertura das / obrigações contratuais de que tratam esta Lei

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de outubro de 1.975.

José Olímpio Presidente

Of. nº 1654

Fortaleza, 1º de outubro de 1975

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que " autoriza o Prefeito Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Banco do Estado do Ceará (BEC) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Geroncio Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.

SQJ/MMV